



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 037/2015

### AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO SIMONORDE E SIMON LOTES FRACIONADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

Art. 2º - Para regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: Escritura, Contrato de Promessa de Compra e Venda, Procuração ou outro documento em que se firme o domínio de propriedade, comprovante de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Projeto Arquitetônico, nas edificações acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para regularização de edificações acabadas acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos previstos no caput deste artigo mais Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.

§ 2º - Para regularização de edificações com o máximo de 48 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados), dessecessária à apresentação do Projeto; havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de publicação e terá vigência por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

14/04/15

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

28/04/15

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto em razão do grande número de lafaietenses que possuem lotes e construções em lotes irregulares, de acordo com o tamanho mínimo estabelecido pela Legislação Municipal.

Em outras oportunidades já ocorreram autorizações para a regularização, o que, no entanto não foi suficiente para atender a toda a demanda, pois ainda existem proprietários de imóveis que não se beneficiaram das citadas Leis, estando com seus imóveis em situação de irregularidade.

Visando regulamentar esta situação, que diretamente influenciará no aumento da arrecadação tributária do Município, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 046/2015

Projeto de Lei nº 037/2015

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

### PARECER

65

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar a regularização de lotes fracionados existentes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que possuam área inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), autorizando também a regularização de construções possivelmente existentes nos mesmos.

A competência municipal para dispor sobre os assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura não só autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, mas, especificamente, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (Constituição Federal, artigo 30, VIII).

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos<sup>1</sup>:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comunidade dará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte, do todo acrecenta a este próprio todo. Os interesses sociais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com necessidades gerais."

O Município é o principal legislador do Direito Urbanístico, devendo ainda exercer o controle, em instância administrativa, das atividades e empreendimentos relacionados à organização urbana (artigos 30, VIII e 182, caput, da Constituição da República).

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, os seus artigos são claros, demonstrando a sua manifesta intenção, que é a de proporcionar aos cidadãos lafaietenses possuidores de imóveis com irregularidades urbanísticas a oportunidade de ajustar a situação de seus imóveis perante o Poder Público Municipal. Nesse sentido, o presente Projeto estabelece as normas e as condições para a regularização de construções e lotes fracionados existentes na cidade, que

<sup>1</sup> Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

De uma forma ou de outra, somente serão abarcadas pela Lei as construções e lotes fracionados que atendam a requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade, sendo que as taxas de licença e os tributos serão, de qualquer modo, cobrados.

No que diz respeito à iniciativa para propor projetos referentes a temas urbanísticos, é esta competência comum do Prefeito e dos Vereadores, já que a matéria não se encontra dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



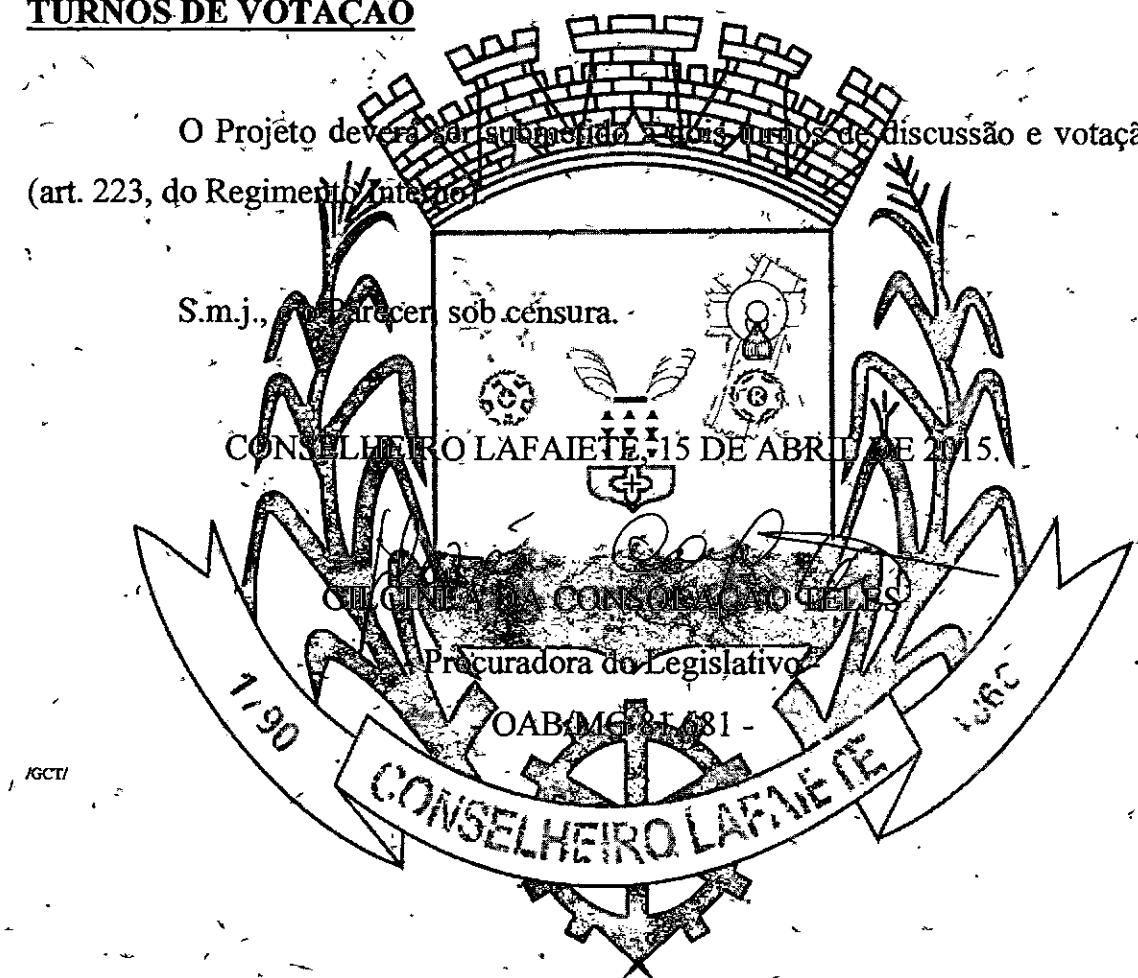
## Procuradoria do Legislativo

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo, único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2015

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2015, que *Autoriza a Regularização de Construção e Lotes Fracionados no Município de Conselheiro Lafajete*, de autoria do Vereador João Paulo vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

EXPEDIENTE  
28/04/15

#### FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade autorizar a regularização de construção e lotes no Município de Conselheiro Lafajete.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa as fls. 03, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls. 04/07.

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

#### CONCLUSÃO

Dante dos argumentos acima, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

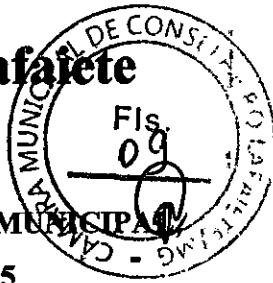
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N°. 037/2015

EXPEDIENTE  
14/05/15

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 037/2015, que *"Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no município de Conselheiro Lafaiete."* de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa a regularização de lotes e construções que não se adéquam ao que é estabelecido pela Legislação Urbanística Municipal e terá a vigência de 360(trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da Lei, para que possa ser realizada a regularização nos termos e nas exigências descritas na proposição.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto Lei nº. 037/2015.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-13 Mai-2015-1714-015706-12



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N° 037/2015

Segue parecer em 01 lauda.

**EXPEDIENTE**  
18/05/15

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei n°: 037/2015, que “autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 04/07, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade; pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 08, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição e pela análise da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, às f. 09, que também não vislumbrou impedimentos de ordem administrativa que impe disse a aprovação do referido projeto.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a proposição em análise, pretende regularizar lotes e construções de acordo com o tamanho mínimo estabelecido na legislação municipal, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 03.

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

### CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

E o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2015.

*Antônio Severino de Rezende Lobo*  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

*Pedro Antônio Mendes Loureiro*  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

*Sandro José dos Santos*  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

<sup>1</sup> Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 01 (um) dia, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 037/2015, que “*Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete*”.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

/GCT/



Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2015 que “Autoriza a Regularização de Construção e Lotes Fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete”.

### Emenda 001

O Art. 2º, §2º passa a viger com a seguinte redação:

Art2º (..)

§ 2º Para regularização de edificações abaixo de 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção

Conselheiro Lafaiete, 02 de julho de 2015

  
Vereador Tarciano Del Franco Martins



### Justificativa

A presente proposta de emenda 01 ao § 2º, do art. 2º tem por estabelecer regra própria para edificações abaixo de 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), retirando assim a lacuna existente na redação original.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

### PARECER N° 084/2015

#### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2015

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 037/2015, que *Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete*, objetiva alterar a redação do § 2º do artigo 2º do mencionado Projeto.

A proposta de Emenda, fls. 12, se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 13.

E o relatório:

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que objetiva autorizar a regularização de lotes fracionados existentes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que possuam área inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), autorizando também a regularização de construções possivelmente existentes nos mesmos.

A emenda nº 01 objetava alterar a redação do § 2º do artigo 2º do Projeto, para fins de estabelecer que a regularização das edificações que possuam metragem inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), também não precisam apresentar Projeto, sendo necessária apenas a apresentação de Alvará de Licença de Construção.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

Sanj, o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06-DE-JULHO-DE-2015.

Edson Cunha  
Câmara da Consolacão Peces

Procurador do Legislativo

- OAB/MG 81.684 -

IGCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°037/2015

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
09.07.15

O Projeto de Lei nº 037/2015 que, “AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E LOTES FRACIONADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, da emenda nº 01, de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, nos termos do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a regularização de lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete, que possuem área inferior a 200m<sup>2</sup>(duzentos metros quadrados), assim como das construções existentes.

A emenda nº 01 objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º do projeto de lei, para que as edificações inferiores a 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), não precisem apresentar projeto, sendo necessária apenas a apresentação de Alvará de Licença de Construção.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que a emenda em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da emenda em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
09-JUL-2015-16:35-016355-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 037/2015



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 037/2015, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que *"Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete"*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 037/2015

#### AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E LOTES FRACIONADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

Art. 2º - Para regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: Escritura, Contrato de Promessa de Compra e Venda, Procuração ou outro documento em que se firme o domínio de propriedade, comprovante de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Projeto Arquitetônico, nas edificações acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para regularização de edificações inacabadas acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos previstos no caput deste artigo mais Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.

§ 2º - Para regularização de edificações abaixo de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de publicação e terá vigência por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

AC/CT

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRÓJETO DE LEI Nº 037/2015

## AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DÉ CONSTRUÇÃO E LOTES FRACIONADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único - Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

Art. 2º - Para regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: Escritura, Contrato de Promessa de Compra e Venda, Procuração ou outro documento em que se fixe o domínio de propriedade, comprovaente de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Projeto Arquitetônico, nas edificações acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para regularização de edificações inacabadas acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos previstos no caput deste artigo mais Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.

§ 2º - Para regularização de edificações abaixo de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de publicação e terá vigência por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
Presidente da Câmara

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES.  
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 5.750, DE 30 DE JULHO DE 2015.**

**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE  
CONSTRUÇÃO E LOTES FRACIONADOS  
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

**Art. 2º** - Para regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: Escritura, Contrato de Promessa de Compra e Venda, Procuração ou outro documento em que se firme o domínio de propriedade, comprovante de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Projeto Arquitetônico, nas edificações acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para regularização de edificações inacabadas acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos previstos no caput deste artigo mais Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.

§ 2º - Para regularização de edificações abaixo de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção.

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de publicação e terá vigência por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.**

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal  
  
**Luiz Antônio Texeira Andrade**  
Procurador Geral